



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Assegura auxílio emergencial aos pescadores e agricultores familiares e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica assegurado ao pescador artesanal, independente de possuir ou não o Registro Geral da Pesca, e o cooperado ou associado em cooperativa ou associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis e da agricultura familiar, o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº ..... , de 2020 [resultante do Projeto de Lei nº 1.066, de 2020], nas condições nele estabelecidas.

Art. 2º Nas localidades não houver a disponibilidade ou de difícil acesso a plataformas digitais, o cadastramento e identificação dos beneficiários e comprovação do cumprimento dos requisitos para acesso ao auxílio emergencial, de que trata o art. 1º poderá contar com o apoio das colônias de pescadores, sindicatos rurais e cooperativas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A criação do auxílio emergencial por meio do PL 1.066/2020, aprovado por esta Casa em 30 de março de 2020, representa um importante alívio aos trabalhadores que perderam a possibilidade de sustentar suas famílias em face da calamidade da Covid-19.

Contudo, a lei aprovada ao enumerar as atividades em que o trabalhador fará jus ao benefício de auxílio emergencial, desde que cumpridas as demais limitações e requisitos fixados no seu art. 2º, como não ter emprego formal, não estar em gozo de

SF/20071.39020-52



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

benefícios, inclusive seguro-desemprego (e seguro-defeso, que é uma modalidade desse seguro) ou ter renda acima do máximo fixado, não explicita a situação dos pescadores artesanais, e dos cooperados e associados em cooperativas e associações, como os catadores de materiais recicláveis e agricultores familiares.

Também os pescadores, tenham ou não o registro geral da pesca, e que não estejam em gozo do seguro-defeso, devem ser beneficiados, pois se inserem na categoria mais ampla de **trabalhador sem emprego formal**, como prevê o inciso VI, “c”. O mesmo vale para os cooperados ou associados em cooperativas e associações de agricultores familiares, que também deveriam ter sido, para os fins daquele dispositivo, trabalhadores informais, pois terão comprometida a sua fonte de renda em face da calamidade covid-19. A situação dos catadores é da mesma natureza, e atende a uma situação de grave risco social, ainda mais quando necessária a redução de sua exposição aos fatores de risco de contágio à Covid-19.

A presente proposição, portanto, explicita esse direito a esses trabalhadores, e disciplina, ainda, a possibilidade de participação das colônias de pescadores, cooperativas e sindicatos na sua identificação e comprovação dos requisitos para acesso ao auxílio, dado que a Lei prevê que essas condições de acesso serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital. Dado o fato de que trata de trabalhadores que exercem suas atividades em localidades remotas e em áreas rurais, essa flexibilização é fundamental para que não haja prejuízos aos necessitados.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**  
**PT/RS**

SF/20071.39020-52